

ANO III – Nº. 07



JUS SCRIPTUM

**Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-brasileiros da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**



JUL/DEZ

2007

Jus Scriptum





jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

EDIÇÃO ESPECIAL DOS VOLUMES 1 A 5

Lisboa – Portugal

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB
Laura Viana, Diretora Científica interina do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

André Saddy
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Edvaldo Brito
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins
Universidade do Vale do Itajaí

Francisco Rezek
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Janaina Matida
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Lilian Márcia Balmant Emerich
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Luciana Costa da Fonseca
Universidade Federal do Pará

Maria Cristina Carmignani
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Maria João Estorninho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pedro Romano Martinez
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Rute Saraiva
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sergio Torres Teixeira
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Susana Antas Videira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Corpo de Avaliadores – Review Board

Camila Franco Henriques
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Silvia Gabriel Teixeira

REVISTA JURÍDICA
NELB
Jus
Scriptum

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro


FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBDA
Ano 3 • Volume 3 • Número 7
Jul-Dez 2007 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Semestral
ISSN 1645-9024

NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Fundado em 07/06/2001
Diretoria do Biênio 2006/07

André Saddy, Presidente
Alenуска Teixeira Nunes, Vice-Presidente
Márcia Castro Pereira, Secretária-Geral
Elisa Ustárroz, Diretora Científica
Caroline Alves Salvador, Diretora Social
Carlos Marcos Borges, Diretor Financeiro

Conselho Editorial:
Eduardo Bruno Milhomens
Fernando Estevam Bravin Ruy
Paula Lins Goulart
Rafael Freitas Machado

Conselho Deliberativo:
Daniel Barroso
Luiz Carlos Messias Junior
Tiana Santos

Colaboradores:
Alyne de Andrade de Oliveira Bezerra

Correspondência: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade, Cidade Universitária · CP 1649014 · Lisboa · Portugal



DOS ASPECTOS RELEVANTES DO NOVO ART.

**285-A DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL
BRASILEIRO (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI
Nº 11.277, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006)**

Emília Moreira Belo^{*}

SUMÁRIO: Introdução; 1. Dos Requisitos para a prolação da sentença antes da citação do réu – Aplicação do art. 285-A do CPC; 2. Análise da constitucionalidade do art. 285-A do CPC; 3. Das respostas do réu; 4. Do julgamento pelo Tribunal; 5. Outras implicações processuais decorrentes do julgamento do processo sem citação do réu; Conclusão; Referências

Introdução

O objeto do nosso estudo é a análise do art. 285-A do Código de Processo Civil do Brasil, que prevê a possibilidade de julgamento de improcedência da ação, antes da citação do réu nos autos, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e já houver, no mesmo juízo, sentenças de total improcedência em outros casos idênticos¹⁵⁵.

O dispositivo tem a finalidade de garantir uma maior celeridade aos chamados processos judiciais *de massa*, que se repetem no Poder Judiciário, com base no mesmo fundamento.

De fato, o Poder Judiciário Brasileiro, como em todo o mundo, está assoberbado de demandas com fundamentos idênticos e, ao proferir sentença em um

^{*} *Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa; Advogada em Pernambuco-Brasil*

¹⁵⁵ O dispositivo a ser analisado tem a seguinte redação: "Art. 285-A. Quando a *matéria controvertida for unicamente de direito* e *no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos*, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso." (grifo nosso)

destes processos, o juiz expõe o seu posicionamento quanto à matéria de direito posta, que tendencialmente se repetirá no julgamento dos demais processos, até por uma questão de coerência, que concretiza a segurança jurídica.

A dispensabilidade da citação do réu, nestes casos em que já houve um pronunciamento do juiz sobre a matéria posta em juízo, com o proferimento de sentença de forma imediata, indubitavelmente, propicia uma maior celeridade à prestação jurisdicional, indo ao encontro dos anseios sociais contemporâneos, consagrados inclusive na Constituição Brasileira, através da Emenda Constitucional nº 45/04.

A análise deste dispositivo faz-se de fundamental importância não só no Brasil, mas também por aqueles países que almejam uma reforma legislativa que confira uma maior celeridade aos processos judiciais, especialmente em Portugal, país que já possui estudos no sentido de inserir dispositivo semelhante em seu ordenamento jurídico.

Importa analisar, neste momento, as inovações trazidas por este dispositivo, se o mesmo se coaduna com os princípios básicos do nosso Código Processual Civil e da Constituição Federal, bem como as vantagens de ordem pragmática que podem ser alcançadas com a aplicação do mesmo.

1. Dos Requisitos para a prolação da sentença antes da citação do réu – Aplicação do art. 285-A do CPC

O primeiro requisito para que possa ser proferida a sentença antes da citação do réu é a *matéria controvertida ser unicamente de direito*.

Ser incontroversa apenas a matéria de direito não quer dizer que não exista matéria fática, até porque não conseguimos pensar num processo sem fatos, mas sim que os fatos trazidos na inicial não estão em discussão. O processo terá por objeto apenas a análise quanto à aplicabilidade ou não do direito àquela situação fática exposta na inicial.

A doutrina aponta uma imprecisão terminológica na redação desta parte do dispositivo, ao se referir a matéria *controvertida* sem a citação do réu. Tecnicamente a controvérsia surge nos autos quando o demandado

contrapõe-se ao pedido do autor, em regra através do oferecimento da contestação. Não havendo a citação do réu, não haveria como se falar, ainda, em matéria controvertida¹⁵⁶.

O segundo requisito para que seja aplicado o art. 285-A do Código Processual Civil é *no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos*.

Casos idênticos, neste dispositivo, não pode, certamente, ser entendido como o conceito de ação idêntica trazido pelo §2º do art. 301 do CPC, que exige para tanto a coincidência das partes, pedido e causa de pedir. Nestes casos estaríamos diante de litispendência ou coisa julgada, o que não corresponde à situação. Casos idênticos, para o art. 285-A do CPC, deve ser entendido como aqueles processos que possuam, além do causa de pedir e pedidos coincidentes, os mesmos *fundamentos jurídicos* da causa de pedir e do pedido.

Se numa inicial requerer-se o mesmo pedido de outras demandas já julgadas improcedentes pelo juízo, mas trazer um argumento novo, que ainda não foi apreciado por aquele juízo, não poderá ser aplicado o art. 285-A, mas deverá a demanda ter seu curso normal, com a citação do réu, para apropriada apreciação dos fundamentos do pedido.

Ressaltamos, entretanto, que não entendemos que todo e qualquer argumento jurídico novo trazido aos autos impeça a aplicação do art. 285-A do CPC. Isto porque não cabe ao juiz apreciar na sentença todos os fundamentos jurídicos trazidos na inicial, um a um¹⁵⁷, conseqüentemente, também não é necessário que todos os fundamentos trazidos pela inicial da ação repetitiva já

¹⁵⁶ Neste sentido, dentre outros: CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC: julgamento imediato de processos repetitivos – uma racionalização para as demandas de massa*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 39, jun. 2006, p. 95.

¹⁵⁷ “(...) 1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. **Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.** (...) (REsp 769.249/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 203) (grifo nosso)

tenham sido expressamente apreciados pelo juízo nas sentenças paradigmáticas.

Para a não aplicação do art. 285-A do CPC deve a inicial trazer argumentos jurídicos novos, que de fato sejam capazes de alterar a convicção do juiz. A fundamentação da sentença paradigmática deve ser insuficiente para também fundamentar a improcedência da nova demanda. Não se pode admitir que se o autor propuser uma demanda “*idêntica*” a outras que já foram julgadas improcedentes pelo juízo e apenas por acrescentar um argumento jurídico totalmente descabido, com claro intuito de evitar o julgamento imediato da demanda, se impeça a aplicação do dispositivo em análise.

Importa ressaltar, também, que o artigo dispõe que as sentenças de improcedência devem ter sido proferidas no mesmo *juízo*. Juízo, no sentido posto pela norma, vem sendo interpretado de algumas maneiras: como unidade de competência territorial (ou seja, comarca ou subseção judiciária), como a vara dentro de uma comarca, e ainda como o próprio juiz.

O entendimento jurisdicional é uma construção dos juízes, pessoas físicas, mas ao mesmo tempo as decisões são do órgão jurisdicional, não vinculam-se aos seus relatores, em decorrência do princípio do juiz natural. Sendo assim, como forma de compatibilizar estas duas realidades, entendemos que a expressão *juízo*, prevista na redação do art. 285-A do CPC, deva ser entendido como a unidade de competência territorial, a comarca¹⁵⁸.

Com esta solução, continua-se privilegiando o princípio do juiz natural e os juízes que vinham aplicando o art. 285-A do CPC, não precisam deixam de aplicá-lo, apenas por ser transferido para outra vara (que não tenha duas ou mais decisões de improcedência em casos idênticos). Ademais, esta interpretação tem a vantagem de não alterar expressão trazida pelo próprio dispositivo, como sugerem os que entendem que no lugar de *juízo* deva ser lido *juiz*.

¹⁵⁸ Neste sentido: ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *As novas reformas do processo civil*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 82.

2. Análise da constitucionalidade do art. 285-A do CPC

A inserção do art. 285-A no nosso Código Processual Civil trouxe uma grande polêmica quanto à constitucionalidade da inovação. Algumas críticas foram fundadas, outras apenas se rebelaram contra o novo, diante da inquietude em se admitir o julgamento do mérito de um processo¹⁵⁹ sem a citação do réu, o que não era imaginado por muitos como possível. O que nos traz perplexidade, entretanto, nem sempre significa inviabilidade. O nosso escopo, neste momento, é a análise minuciosa do dispositivo, para verificar sua viabilidade à luz dos princípios constitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Questionando a constitucionalidade do art. 285-A do CPC, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs uma ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.695/DF¹⁶⁰), que está em tramitação. Vamos analisar, inicialmente, os princípios constitucionais citados nesta ação como violados, quais sejam: o princípio da igualdade, da segurança jurídica, do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

• Do Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal Brasileira¹⁶¹. O argumento trazido pelos que entendem que o princípio da isonomia é violado com a aplicação do art. 285-A do CPC é o de que

¹⁵⁹ Vale esclarecer que já existia a possibilidade de julgamento do mérito do processo, sem a citação do réu, nos casos de prescrição e decadência (art. 295, IV c/c art. 267, I do CPC), mas as situações eram pontuais e, para alguns, eram as peculiaridades dos institutos que justificavam tal medida. Saliente-se, ainda, que é pacífico que a prescrição e decadência são formas de extinção do processo com resolução de mérito, embora previstas no art. 267, I do CPC (c/c o art. 295, IV), que trata das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito.

¹⁶⁰ Petição inicial desta ação está disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/44214,1>

¹⁶¹ Com a seguinte redação: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes: (...)” (grifo nosso)

a apreciação imediata do processo é realizada em razão de existir no *mesmo juízo* sentenças de improcedência em casos idênticos.

Este fato implicaria que duas ações, com mesmo fundamento da causa de pedir e pedido, distribuídas em dois juízos diferentes, uma que já tivesse sentenças de improcedência referente a matéria e outra não, receberiam tratamentos diferentes, enquanto uma seria julgada improcedente liminarmente, a outra seguiria o curso ordinário, com a citação do réu para apresentar resposta, em afronta ao princípio da isonomia.

Quanto a este argumento não podemos concordar. A possibilidade de serem proferidas decisões judiciais conflitantes não é ideal, mas reconhecida pelo próprio ordenamento jurídico como inevitável, tanto que há previsão constitucional de interposição de recurso especial com base em dissídio exatamente para uniformizar a jurisprudência. É consequência da liberdade de decidir conferida aos juízes, necessária para evitar o enrigimento do sistema.

O magistrado julga com base em sua livre convicção¹⁶², cabendo aos tribunais a uniformização de jurisprudência. A possibilidade de haver decisões divergentes, para um mesmo caso, não viola o princípio da isonomia, mas, ao contrário, respeita o princípio do juiz natural¹⁶³ e da independência dos magistrados.

Pode-se afirmar, inclusive, que o art. 285-A do CPC reforça o princípio da igualdade, já que prevê que seja dada a mesma resposta jurisdicional para “*casos idênticos*”, que tenham sido julgados improcedentes em outras oportunidades pelo mesmo juízo.

Não concordamos, assim, que o art. 285-A do CPC viola o princípio constitucional da igualdade.

• Do Princípio da Segurança Jurídica

¹⁶² Exceto nos casos em que haja lei que imponha diferentemente, como é o caso das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, que exigem que seja seguido o entendimento adotado pelas mesmas, para todos os casos que vierem a ser julgados no judiciário naquele sentido.

¹⁶³ BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*, vol. 2: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006, 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 191.

O princípio da segurança jurídica está previsto também no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. A suposta violação deste princípio, pelo art. 285-A do CPC, dar-se-ia pela ausência de publicidade das sentenças paradigmáticas, sentenças estas que irão influenciar o julgamento de processos futuros, atingindo a esfera de terceiros.

Ocorre que o princípio da segurança jurídica não dá guarida à falta de participação de terceiros na ação que poderá se tornar o fundamento da improcedência de futuras ações. Se assim se entendesse as súmulas, inclusive as vinculantes, perderiam por completo sua utilidade.

A segurança jurídica deve ser entendida como a ciência prévia das regras que serão aplicadas no julgamento no caso concreto. Cassio Scapinella Bueno¹⁶⁴ e Leonardo José Carneiro da Cunha¹⁶⁵, também analisando a ação direta de inconstitucionalidade nº 3.695/DF, da mesma forma entenderam que o conceito de segurança jurídica utilizado nas razões daquela ação não coincide com o real conceito deste princípio, que seria a garantia de previsibilidade das regras jurídicas que serão aplicadas nos casos em concreto.

Podemos afirmar que o art. 285-A do CPC está em perfeita harmonia com o princípio da segurança jurídica, já que esta norma claramente dispõe as situações em que poderá ser proferida a sentença repetitiva.

A segurança jurídica, ao contrário, é reforçada com a aplicação do art. 285-A do CPC, na medida em que se sabe que para aquele caso específico a decisão será a mesma a uma anteriormente já proferida para caso idêntico.

• **Do Princípio do Direito de Ação**

O princípio do direito de ação, também chamado do princípio da inafastabilidade do controle judicial, está previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal¹⁶⁶. Por este princípio todos têm direito a obter do Estado a tutela jurisdicional adequada.

A inicial da ação direta de inconstitucionalidade entende que “o direito de ação é direito de provocar o surgimento da relação processual triangular (autor-juíz-réu)”. A prolação da sentença imediata, sem a citação do réu, implicaria, assim, na violação ao princípio do direito de ação. Argumentam, ainda, que a impossibilidade de instauração regular do processo impede o juiz de se pronunciar, adequadamente, quanto às “peculiaridades” do caso.

Estes argumentos, a nosso ver, também não merecem prosperar. O processo pode existir sem a citação do réu, que não pressuposto de existência da ação¹⁶⁷. É o que podemos notar do art. 263 do CPC¹⁶⁸ que, categoricamente, afirma que a ação considera-se proposta com a distribuição da petição inicial ou com o despacho da mesma. Assim, a falta de citação do réu, por si só, não pode ser considerada violação ao direito de ação¹⁶⁹.

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;** (...)” (grifo nosso)

¹⁶⁷ Em sentido contrário, MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil, volume 1: teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 469, que afirma: “São apontados, como pressupostos de existência, o pedido, a investidura na jurisdição daquele a quem o pedido é endereçado e as partes, *salientando-se, inclusive, a necessidade de citação do réu, sob o pressuposto de que sem ela não existiria relação jurídica processual e, assim, processo propriamente dito, mas apenas uma relação jurídica entre o autor e o juiz.*” (grifo nosso)

¹⁶⁸ Dispositivo com seguinte redação: “Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.”

¹⁶⁹ Neste sentido: CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. “Considerações acerca da improcedência liminar nas ações repetitivas: um estudo sobre a compatibilidade do art. 285-A do código de processo civil com o sistema processual vigente.” In CAVALCANTI, Bruno; ELALI, André; VAREJÃO, José Ricardo. *Novos Temas de Processo Civil*. São Paulo: MP, 2006, p. 164, que afirma “O direito de ação, por sua vez, também não é mutilado. Referido direito não é, necessariamente, o ‘direito de provocar o surgimento da relação processual triangular (autor-juíz-réu)’. Para que se realize o direito abstrato de provocar o aparelho judicial estatal, não há necessidade de presença do réu. Observem-se as hipóteses do indeferimento da inicial de processo civil e da extinção de ação mandamental *in limine* por não se tratar de direito

¹⁶⁴ Op. cit., p. 192.

¹⁶⁵ Op. cit., p. 97.

¹⁶⁶ Com a seguinte redação: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

Lembre-se que o direito de ação é exercido contra o Estado, e não contra o réu. Se é possível ao autor intentar uma ação, está exercido o direito constitucionalmente assegurado, gerando ao Estado-juiz a necessidade de pronunciamento efetivo.

O outro argumento levantado, de que a redução do procedimento impede que o magistrado se pronuncie adequadamente quanto às “peculiaridades” do caso, também não concordamos.

O juiz, quando analisa a petição inicial, só pode proferir sentença repetitiva ao verificar que o caso apresentado não possui qualquer “peculiaridade” ou, em outras palavras, não possua qualquer fundamento novo que já não tenha sido devidamente apreciado pelo mesmo juízo em outras oportunidades. Se o magistrado não perceber alguma “peculiaridade” existente no caso e sentenciar imeditamente o processo, não estará aplicando adequadamente o art. 285-A do CPC, sendo provável a anulação da sentença em grau de recurso.

A aplicação do art. 285-A dá-se justamente quando o caso não apresenta argumentos jurídicos novos, situação que é plenamente possível de ser verificada quando da análise da petição inicial, não havendo necessidade de citação do réu para tanto. Ora, como se pode chegar a conclusão quanto à identidade dos casos, ser a matéria exclusivamente de direito, sem a análise real da situação posta na inicial? A análise da inicial certamente é suficiente para verificar a matéria que será objeto da ação.

Não concordamos, assim, também neste aspecto, que o direito de ação será violado, com a aplicação do novo dispositivo.

• **Do Princípio do Contraditório**

O princípio do contraditório é assegurado pela Constituição Federal do Brasil no inciso LV, do art. 5º¹⁷⁰.

líquido e certo. Há nestes casos o exercício regular do direito de ação, mesmo sem direito à tutela jurisdicional.”

¹⁷⁰ Com a seguinte redação: Assim dispõe o dispositivo: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

Este princípio pode ser analisado sob duas perspectivas: na do autor e na do réu.

Inicialmente, não vemos como sustentar-se a violação do princípio do contraditório em face do réu, isto porque a sentença repetitiva é proferida em seu benefício. O magistrado reconhece, antecipadamente, que o autor não possui qualquer pretensão legítima frente ao réu, escopo que este pretenderia atingir ao final do processo, se integrasse a lide.

O contraditório é uma garantia fundamental assegurada quando há possibilidade de que seja proferida uma decisão contra uma parte, de forma que seja dada oportunidade a esta de influenciar o magistrado a seu favor. Se a decisão proferida já é de improcedência é desnecessário que o réu se pronuncie.

Note-se que o demandado não pode sofrer qualquer prejuízo com a aplicação do art. 285-A do CPC. Podemos assim concluir que o dispositivo em análise não viola o princípio do contraditório em face do réu¹⁷¹.

Quanto ao princípio do contraditório em face do autor este também é respeitado pelo art. 285-A do CPC. É possibilitado a este participar ativamente do procedimento, podendo, inclusive, interpor recurso de apelação da sentença de improcedência¹⁷².

O que não pode ser considerado direito do autor é participar de atos desnecessários, inúteis, para o julgamento adequado da demanda. Não se insere na garantia do contraditório o direito de continuar indefinidamente a marcha processual ou de formação da relação triangular. Contraditório, como o próprio nome enuncia, é contra-dizer, ou seja, é ter a possibilidade de contra-argumentar o que for suscitado em seu desfavor e, para o autor, no caso específico, o único “argumento”

geral são assegurados o **contraditório** e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)” (grifo nosso)

¹⁷¹ Neste sentido: SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil: de acordo com as lei n. 11.187 e 11.323, de 2005, e 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145.

¹⁷² Neste sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 196 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas processuais do código de processo civil: leis nº 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 18.

proferido em seu desfavor é a sentença, que pode ser vergastada pelo recurso de apelação.

Desta forma, não podemos concordar que o art. 285-A do CPC viola o princípio do contraditório.

• **Do Princípio do Devido Processo Legal**

O princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV, do art. 5º da nossa Constituição Federal¹⁷³, é uma garantia ampla concedida aos cidadãos, dele decorrendo os demais princípios processuais como: o da isonomia, direito de ação, do contraditório, da ampla defesa, do juiz e do promotor natural, duplo grau de jurisdição, dentre outros.

Sobre o princípio do devido processo legal pronunciou-se Nelson Nery Júnior: “A amplitude da cláusula devido processo legal tornaria desnecessária qualquer outra dogmatização principiológica relativamente ao processo civil”¹⁷⁴.

Tendo, assim, sido analisado que a art. 285-A do CPC não viola o princípio da isonomia, da segurança jurídica, do direito de ação e do contraditório, por consequência, podemos concluir que não houve violação ao princípio do devido processo legal¹⁷⁵. O dispositivo atende plenamente a garantia do devido processo legal.

Desta forma, analisados todos os argumentos suscitados pela ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não concordamos com os fundamentos argüidos

¹⁷³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;** (...)” (grifo nosso)

¹⁷⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 71.

¹⁷⁵ Neste sentido, BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 201, que afirma: “Por fim, a petição inicial sustenta queo art. 285-A do Código de Processo Civil, tal qual introduzido pela Lei n. 11.277/2006, afrontaria o princípio do devido processo legal. E, no particular, **o entendimento é quase que a conclusão do quanto destacamos nos itens anteriores, já que o devido processo legal requer a conjugação dos princípios constitucionais do contraditório, da publicidade e da motivação**”. (grifo nosso)

de violação pelo art. 285-A do CPC de princípios processuais garantidos constitucionalmente.

• **Da Desnecessidade da Sentença de Improcedência estar de Acordo com o Entendimento dos Tribunais Superiores**

Vale analisar, ainda, ressalva que grande parte da doutrina faz do art. 285-A do CPC. Para ilustres processualistas o alegado dispositivo só poderá ser aplicado quando a sentença de improcedência estiver de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Esta exigência não está posta na lei, mas é entendida como necessária por alguns. Vejamos os fundamentos que levam a esta conclusão.

Parte da doutrina entende que esta concordância entre a sentença de improcedência e o entendimento dos tribunais superiores é essencial para atingir o escopo da lei de racionalizar o julgamento dos processos repetitivos, conferindo segurança e previsibilidade ao sistema¹⁷⁶.

Argumenta-se, ainda, que a aplicação do dispositivo deve se dar quando já há uma tese consolidada da matéria, que corresponda há um posicionamento reiterado, sumulado ou predominantemente, dos tribunais superiores, não se privilegiando entendimentos de primeira instância que previsivelmente serão reformados no juízo *ad quem*, sob pena do dispositivo não se conformar com o princípio da isonomia¹⁷⁷.

Há fundamentos, também, de que a aplicação do dispositivo sem a atenção às decisões dos tribunais superiores violaria o princípio da duração razoável do processo, em razão de dilações indevidas que certamente ocorrerão neste, a fim de que prevaleça o entendimento dos tribunais *ad quem*, de quem é efetivamente a última palavra sobre as causas postas em juízo¹⁷⁸.

Argumenta-se, por fim, que a necessidade de que a sentença repetitiva esteja de acordo com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores é decorrente da interpretação sistemática do Código Processual Civil, já que o art. 557, bem como as recentes

¹⁷⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 65 e ss.

¹⁷⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 57.

¹⁷⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., p. 97.

alterações dos arts. 120, parágrafo único; 518, § 1º e 544, § 3º do Código Processual Civil, bem como o art. 103-A da Constituição Federal, primam pela uniformização das decisões com base nas decisões dos tribunais superiores.

Ousamos discordar dos argumentos trazidos pela renomada doutrina. Em todos os fundamentos visualiza-se uma tentativa ou preocupação de que as decisões de primeira instância estejam conforme o entendimento dos tribunais superiores. Ocorre que, consoante sabido, o juiz tem ampla liberdade de decidir conforme a sua convicção, sem vincular-se a entendimentos esposados pelos tribunais superiores e a aplicação do art. 285-A do CPC, ao nosso ver, não traz qualquer especificidade que implique em exceção a esta regra. Expliquemos melhor.

O art. 285-A do CPC permitiu que o procedimento de primeira instância seja abreviado, quando já houver decisões nesta própria instância de improcedência, em casos idênticos. O que se pretendeu evitar é que o procedimento nesta instância tenha seu curso normal, quando já haja convicção do *mesmo júízo* sobre determinada matéria “*repetitiva*”. A preocupação não é, neste momento, com o entendimento dos tribunais superiores, como soi acontecer, mas o objeto da norma é apenas o processo na primeira instância.

Não haveria sentido para que se impedisse a aplicação do art. 285-A do CPC, em razão do entendimento pela improcedência do pedido estar em desacordo com os tribunais superiores, quando previsivelmente após o curso normal do processo na primeira instância o juiz proferiria a mesma sentença de improcedência, que já poderia ter dado quando da análise da inicial. É uma espera inútil, com a prática de atos desnecessários, indo de encontro ao princípio da celeridade que é homenageado pelo dispositivo.

Se o juiz não está vinculado ao entendimento dos tribunais superiores ao proferir sentença, quando se percorreu o procedimento regular do processo, por qual razão haveria esta vinculação quando a sentença for prolatada no procedimento abreviado do art. 285-A do CPC?

Repita-se que o objetivo da norma é agilizar o processo no primeiro grau. A celeridade a partir do recurso é objeto de outras normas processuais, como por

exemplo o §1º do art. 518 do CPC, que não o art. 285-A do CPC.

Podemos afirmar, também, que as sentenças paradigmas não precisam ter transitado em julgado, para fundamentar a aplicação do citado dispositivo, já que como exposto aquelas não estão vinculadas ao entendimento dos tribunais superiores.

Frise-se, ainda, que o objetivo de aceleração do procedimento no primeiro grau é legítimo e não precisa ser objeto de interpretações sistemáticas para que se confira utilidade à norma ou conformidade desta com o ordenamento jurídico.

A previsibilidade de reforma da sentença proferida, contrária ao entendimento dos tribunais superiores, não é empecilho para a aplicação do art. 285-A do CPC, já que, se aplicado corretamente o dispositivo, a matéria objeto da ação será exclusivamente de direito e poderá ser reformada diretamente pelo tribunal, sem necessidade de retorno dos autos para a primeira instância, em razão da aplicação analógica do §3º do art. 515 do CPC, que será objeto de nossa análise adiante.

Vale lembrar o argumento trazido, quando da análise da suposta violação do dispositivo ao princípio da isonomia, de que cabe aos tribunais a uniformização de jurisprudência e não à primeira instância, que podem decidir de acordo com a livre convicção do juiz. A existência de decisões diferentes para duas causas “*idênticas*” não é ideal, mas inevitável, não podendo fundamentar uma violação ao princípio da igualdade.

Desta forma, entendemos que não é requisito do art. 285-A do CPC a sentença de improcedência estar de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

• **Da Constitucionalidade do art. 285-A do CPC**

De acordo com o que expusemos, defendemos que o novo art. 285-A do CPC não ofende aos princípios processuais postos na Constituição Federal do Brasil, sendo um instrumento que, se utilizado adequadamente pelo Judiciário, será de muita utilidade na tentativa de garantir uma maior celeridade à tramitação processual.

3. Das respostas do réu

Vale analisar, neste momento, como se darão as possíveis respostas do réu, no caso do julgamento imediato da demanda. O réu, nos termos do art. 297 do CPC, quando citado, poderá oferecer contestação, exceção ou reconvenção, como meios de resposta.

Com a aplicação do art. 285-A, o réu será citado não para contestar, mas para apresentar contra-razões à apelação, é o que se percebe com a própria redação do dispositivo. Com a apresentação das contra-razões poderá o réu oferecer exceção e/ou reconvenção?

Primeiro, importa frisar que entendemos que as contra-razões não têm natureza de contestação. A matéria objeto destas duas peças processuais não são coincidentes, variam conforme o caso. Vejamos alguns exemplos: a apelação do autor pode se limitar a defender a não aplicabilidade do art. 285-A do CPC no processo, neste caso o réu nas contra-razões apenas tratará da aplicabilidade ou não do art. 285-A ao caso, sem adentrar ao mérito da lide. Pode acontecer, ainda, que a sentença seja anulada porque a matéria não é exclusivamente de direito, retornando os autos para o juízo de origem, neste caso a contestação do réu se pronunciará sobre as provas que pretende produzir, matéria que certamente não foi objeto das contra-razões à apelação do autor, já que naquele momento se discutia apenas se a matéria era exclusivamente de direito ou não.

Por tal razão é que defendemos, como já exposto, que em caso de anulação da sentença repetitiva pelo tribunal, com o retorno dos autos para a primeira instância, o réu deverá ser intimado para oferecer contestação. Não se pode, como entendem alguns, aproveitar as contra-razões já apresentadas no tribunal como contestação à ação. Ressalte-se, entretanto, que o réu não terá nova oportunidade para se pronunciar sobre matérias que já foram objeto das contra-razões, quanto a estas ocorre o fenômeno da preclusão.

Note-se, assim, que com a apelação do autor, o réu é citado para apresentar contra-razões e não as respostas típicas da citação, previstas no art. 297 do CPC. Não há, assim, permissão para o réu apresentar reconvenção. A esta conclusão não chegamos apenas com

base na letra da lei, mas sim pela própria razão de ser da reconvenção.

A reconvenção¹⁷⁹ é permitida para racionalizar o julgamento de demandas. É mais eficiente que o juiz possa em uma mesma sentença apreciar as duas ações (ação e reconvenção). Ocorre que, com a aplicação do art. 285-A, quando da citação do réu, já houve o julgamento da primeira ação, não há mais qualquer vantagem processual em se discutir uma segunda ação naquele momento, ao contrário, o oferecimento de reconvenção causaria uma atribulação desnecessária no processo, sem se esquecer que a segunda lide seria proposta já no segundo grau de jurisdição, com evidente supressão de instância. Não há, assim, como se admitir que, juntamente com as contra-razões à apelação, o réu ofereça reconvenção.

Frise-se, ainda, que a impossibilidade de oferecimento de reconvenção pelo réu não implica qualquer perda de direito para o mesmo. O pedido que seria veiculado através de reconvenção, pode ser objeto de ação autônoma, sem qualquer prejuízo para o réu.

Passemos a analisar a possibilidade do réu oferecer exceções, que pode ser de incompetência, impedimento ou suspeição. As exceções, em tese, podem ser oferecidas pelo réu, já que de acordo com o art. 305 do CPC, cabe à parte oferecer exceção em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ocorre que o réu não mais terá interesse em arguir exceção de suspeição e impedimento. Estas exceções são ferramentas disponibilizadas às partes a fim de se garantir julgamentos imparciais. Tendo a ação sido julgada totalmente improcedente, não há como se sustentar que o magistrado tenha sido parcial, em favor do autor, já que julgou absolutamente contra o interesse deste.

Quanto à exceção de incompetência, o réu só terá interesse processual em oferecê-la quando entender que o próprio tribunal é incompetente. A discussão quanto à competência entre comarcas de um mesmo Estado, quando a competência for da Justiça Estadual, ou que

¹⁷⁹ Frise-se que a reconvenção é uma contra-ação do réu em face do autor, cabível quando a pretensão, embora autônoma ao pedido do autor, for conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 315 do CPC).

estejam vinculadas ao mesmo Tribunal Regional Federal, quando a competência for da Justiça Federal, não faz sentido, já que em qualquer das hipóteses é o mesmo tribunal que apreciará o processo em segundo grau.

Assim, apenas é possível ao réu oferecer exceção de incompetência quando esta for do próprio tribunal, seja porque se discuta se a matéria é de competência da Justiça Federal ou Estadual (incompetência absoluta), seja quando se discuta se a competência é, no âmbito da Justiça Federal, de outro Tribunal Regional Federal, ou, no âmbito Justiça Estadual, de outro Estado (incompetência relativa).

Na primeira hipótese, de incompetência absoluta, não há maiores controvérsias, porque a incompetência pode ser argüida por petição, sem necessidade de exceção, nos termos do art. 113 do CPC, ou seja, a incompetência absoluta pode ser argüida nas próprias contra-razões à apelação, não havendo assim interesse processual em oferecer exceção.

Já quanto à segunda hipótese, de incompetência relativa, que necessariamente deverá ser argüida por exceção, de acordo com o art. 112 do CPC, não há como retirar do réu a possibilidade do oferecimento desta. Não se pode admitir que a apelação do autor, com possibilidade inclusive de julgamento procedente da demanda, seja realizado por tribunal incompetente, sem que o réu tenha possibilidade de argüí-la. Ademais, é o próprio CPC que prevê a possibilidade de oferecimento de exceção em qualquer grau de jurisdição, devendo a mesma ser argüida na primeira oportunidade do réu nos autos, que será nas contra-razões à apelação.

Há, também, um outro tema a ser analisado. O réu pode, ainda, junto com a contestação, denunciar à lide a terceiro. A denúncia poderá ocorrer nas contra-razões à apelação, já que este será o primeiro ato do réu no processo?

Acreditamos que não. Primeiro, pela leitura do art. 71 do CPC, que dispõe *a citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu*. Como já exposto, não entendemos que as contra-razões à apelação têm natureza de contestação e o dispositivo prevê que a denúncia à lide seja requerida

no prazo para contestar, e não na primeira oportunidade do réu nos autos.

Ademais, utilizando o mesmo argumento exposto para a impossibilidade de oferecimento de reconvenção, junto com as contra-razões à apelação, a denúncia à lide é também um instituto previsto com o objetivo de racionalizar o julgamento de ações. A fim de evitar a propositura posterior de uma ação de regresso, a lei permite que a parte que efetivamente possa vir a arcar com eventual condenação, já seja trazida aos autos e, numa mesma sentença, sejam julgadas duas demandas.

Assim, reproduzindo a conclusão que acima chegamos quando da análise da reconvenção, tendo havido já o julgamento da primeira demanda, não há como ser admitido a instauração de uma segunda demanda nas contra-razões à apelação, com a denúncia da lide, sob pena de supressão de instância. Ademais esta situação iria de encontro à celeridade processual, finalidade do próprio instituto da denúncia. Temos, assim, que rito a ser seguido pelo processo com a aplicação do art. 285-A do CPC não se adequa ao instituto da denúncia à lide.

Sustentamos este entendimento mesmo para os casos em que a denúncia à lide é obrigatória (art. 70 do CPC). Obviamente, a denúncia só será obrigatória quando houver oportunidade processual para ser requerida. Se o rito trazido, com a aplicação do art. 285-A do CPC, não se adequa ao instituto da denúncia à lide, esta não poderá ser pleiteada.

Ressalte-se, ainda, que, em caso do réu ser condenado, através de julgamento pelo tribunal, poderá o mesmo ingressar com ação de regresso contra a parte que terá efetivamente que arcar com a condenação. A não possibilidade de denúncia à lide pelo réu, nas contra-razões à apelação, não trará qualquer prejuízo para o mesmo.

4. Do julgamento pelo Tribunal

Inicialmente, importa notar que o art. 285-A do CPC traz uma exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença, prevista no art. 463 do CPC. O magistrado, quando o autor apelar, poderá reformar a sentença

proferida, em cinco dias, determinando a citação do réu. Esta é a segunda exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença prevista no nosso Código Processual Civil, a primeira encontra-se no art. 296 do CPC, no caso de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial.

Não se retratando, o juiz remeterá os autos para o tribunal, para julgamento da apelação. Na apreciação do recurso, o tribunal poderá: a) manter a sentença do juízo *a quo*; b) anular a sentença por aplicabilidade do art. 285-A do CPC sem a presença dos requisitos legais, determinando a remessa dos autos para o juízo primeiro grau, onde se dará a intimação do réu para oferecer contestação e; c) reformar a sentença e, entendendo ser a matéria exclusivamente de direito, julgar a ação procedente, nos termos do art. 515, §3º do CPC.

Quanto à segunda hipótese importa ressaltar o porquê de se tratar de anulação da sentença e não reforma. A má aplicação do art. 285-A do CPC é *error in procedendo*, conduzindo à anulação da sentença. Só haverá reforma quando o dispositivo é aplicável, mas o conteúdo da sentença é modificado, ou seja, quando houver *error in judicando*.

Quanto a esta terceira hipótese temos que o §3º do art. 515¹⁸⁰ do CPC prevê a possibilidade de julgamento da lide pelo tribunal quando a matéria for exclusivamente de direito, mesmo quando a lide não tenha sido apreciada pelo juízo *a quo*, em razão da extinção do processo ter se dado sem julgamento de mérito.

Embora o §3º do art. 515 do CPC afirme que o tribunal poderá julgar desde logo a lide, nos casos de extinção de processo sem julgamento do mérito, o que não é o caso do art. 285-A do CPC, o art. 515 do CPC também poderá ser aplicado nos casos de sentença de

¹⁸⁰ Artigo com a seguinte redação: “Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)”

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.”

improcedência imediata. Isto porque o fundamento da ausência de necessidade de retorno dos autos para o juízo de origem não é a apreciação do processo ter sido com ou sem julgamento do mérito, mas a matéria em análise ser exclusivamente de direito.

Note-se, ainda, que da leitura dos §§ 3º e 4º do citado art. 515, é notório que o legislador pretendeu que, *sempre que possível*, o tribunal julgue de plano o processo, evitando o retorno dos autos para o juízo de primeira instância, já que em última análise é o próprio tribunal quem apreciará a questão. Sendo a matéria exclusivamente de direito pode, assim, ser aplicado o §3º do art. 515 do CPC também para nos casos de julgamento com base no art. 285-A do CPC. Trata-se de conclusão com base na interpretação sistemática do diploma, que não pode ser afastada¹⁸¹.

É essencial salientar, entretanto, que o tribunal só poderá julgar procedente a demanda se o autor/apelante assim requerer, já que cabe ao recorrente limitar o objeto cognitivo da apelação¹⁸², que por consequência limitará o objeto das contra-razões. Pode assim, ser aplicado o §3º do art. 515 do CPC, reformando a sentença de

¹⁸¹ Assim, já estão se posicionando os tribunais de justiça: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, REDAÇÃO DA LEI N. 11.277/2006. POSSIBILIDADE de julgamento de mérito pelo segundo grau, formado o contraditório com a citação do demandado para responder ao recurso e presentes as condições de julgamento, na forma do § 3º do artigo 515 do CPC. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AFASTADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Os dividendos são consequência lógica da subscrição das ações devidas. Não são devidos os juros sobre o capital próprio, uma vez que já deferidos os dividendos e juros de mora. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO PROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70017511890, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 22/11/2006) (grifo nosso)

¹⁸² Neste sentido: CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., p. 101.

improcedência proferida com base no art. 285-A do CPC, para julgar procedente a demanda, nos casos em que assim for requerido pelo apelante.

É importante analisar, também, a possibilidade do art. 285-A do CPC ser aplicada pelos tribunais nas ações de competência originária nas instâncias superiores.

O art. 285-A do CPC é regra de exceção e não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de aí sim violar os princípios constitucionais. Se a previsão existe para os processos propostos no primeiro grau, não podemos ampliar a para as ações originárias nos tribunais.

Ademais, este dispositivo quis reforçar ser cabível apelação, para as decisões proferidas com base no art. 285-A do CPC, garantindo a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição e as ações originárias no tribunal são exceção a este princípio. A aplicação do art. 285-A, nestas ações originárias nos tribunais superiores, não permitiria obediência a princípio que o dispositivo expressante quis garantir.

Não é possível, assim, que seja aplicado o art. 285-A do CPC, nas ações originárias nos tribunais¹⁸³.

5. Outras implicações processuais decorrentes do julgamento do processo sem citação do réu

A aplicação do art. 285-A traz, ainda, alguns questionamentos, que merecem a nossa atenção.

Inicialmente, vale analisar se é faculdade ou dever do juiz, quando estiverem presentes os requisitos do

art. 285-A do CPC, proferir sentença imediatamente, sem determinar a citação do réu.

A redação do citado dispositivo diz que o juiz *poderá* proferir sentença repetitiva, quando presentes os requisitos legais para tanto. Entretanto, filiamo-nos ao entendimento de que se trata de um poder-dever do magistrado, ou seja, se a inicial não trazer qualquer argumento jurídico, com potencial de aterar a convicção do juiz, e se já existir no juízo sentenças de improcedência da ação, o juiz *deverá* julgar imediatamente o processo, não se trata de faculdade, mas de um dever.

Se o legislador entendeu, em determinados casos, ser necessário um procedimento reduzido, a realização de atos processuais inúteis, vai de encontro ao já citado princípio constitucional da celeridade.

Ressalte-se, entretanto, que o magistrado só deverá aplicar o art. 285-A quando tiver absoluta certeza da presença dos requisitos do citado artigo, bem como se estiver convicto da tese que sustenta a improcedência do julgamento. Na dúvida, o juiz deverá dar regular andamento ao processo, para possibilitar amplo debate sobre a matéria.

Um questionamento que pode surgir da aplicação do art. 285-A do CPC é quando a ação possuir dois pedidos, sendo um deles passível de julgamento imediato e outro não. Será possível ao juiz julgar antecipadamente um deles e dar seguimento a ação, em razão do segundo pedido? Acreditamos que não.

A sentença é una, devendo o magistrado apreciar num mesmo momento todos os pedidos que cumulativamente foram realizados.

Ademais, a decisão antecipada teria natureza de decisão interlocutória e não de sentença, já que não se pode admitir que num mesmo processo haja mais de uma sentença, e o recurso cabível seria agravo de instrumento. Deixaria de haver dois dos elementos previstos para a aplicação do art. 285-A do CPC: a sentença e a possibilidade de interposição de apelação.

Acrescente-se, ainda, que o julgamento de improcedência de apenas um dos pedidos, com provável interposição de recurso para o tribunal desta decisão, e a continuidade dos autos no juízo de primeiro grau, traria

¹⁸³ Em sentido contrário, Glauco Gumerato Ramos, que argumenta: “O mesmo raciocínio, já que penso ser possível a *resolução imediata* nas causas de sua respectiva competência originária, poderá ser transportado para os órgãos fracionários dos tribunais. Pensemos na ação rescisória: será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado improcedentes ‘casos idênticos’ ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v.g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decrete a *resolução imediata* com base no art. 285-A valendo-se da analogia com o art. 557, *caput*.” (RAMOS, Glauco Gumerato. *Reforma do CDC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 382/383).

uma inevitável confusão processual, que de nada contribuiria para a celeridade e eficácia processual, objetivo que o art. 285-A do CPC visa atingir.

Outro aspecto que merece uma análise especial é quanto ao momento da interrupção da prescrição. De acordo com o art. 202 do Código Civil a interrupção da prescrição se dá “*por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.*”

Com a aplicação do art. 285-A o despacho determinando a citação do réu, se ocorrer, será para responder a apelação do autor, já após a sentença. É certo que, neste caso, a interrupção da prescrição não será com o despacho que ordenar a citação, já após a análise do mérito do processo.

A prescrição é uma consequência jurídica em razão da inércia do titular de um direito. Tendo havido julgamento de mérito do processo, não há como se falar em inércia do autor, pelo que não há como se entender interrompida a prescrição em momento posterior à própria prolação da sentença.

Desta forma, com a aplicação do art. 285-A do CPC, o momento da interrupção da prescrição será a sentença de mérito e não o despacho ordenando a citação. Nos termos do §1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Ressalte-se, ainda, que comungamos do entendimento que, transitada em julgado a sentença que julgar improcedente a demanda, sem a participação do réu, este deverá ser notificado da decisão. Embora não haja previsão legal neste sentido, aplica-se ao caso, em analogia, o § 6º do art. 219 do CPC¹⁸⁴. Faz-se essencial esta comunicação, até para que o réu possa alegar coisa julgada em eventual nova ação que o autor propuser.

É importante notar, também, que a aplicação do art. 285-A do CPC não é incompatível com o §1º do art.

518 do CPC que prevê que “*o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal*”. Pode, assim, o magistrado não receber a apelação do autor, contra a sentença julgada de forma imediata. Desta decisão caberá agravo de instrumento.

Vejam, ainda, que o art. 285-A pode ser aplicado no âmbito dos Juizados Especiais. É que as leis nº 9.099/95 e 10.259/01, que regulam os Juizados Especiais Estaduais e Federais, respectivamente, prevêem que o Código Processual Civil terá aplicação supletiva àqueles diplomas.

Não havendo qualquer incompatibilidade no rito dos Juizados Especiais com a aplicabilidade do art. 285-A do CPC, não há razão para se negar a aplicação deste artigo também no âmbito dos Juizados. Ao contrário, este dispositivo se coaduna perfeitamente com os princípios da celeridade, simplicidade e economia processual que orientam o julgamento nos Juizados Especiais.

Por fim, vale analisar a aplicabilidade do art. 285-A do CPC para os processos que já se encontravam em curso, quando da entrada em vigência da lei. Consoante sabido, a lei processual tem aplicação imediata, atingindo os processos já em andamento. Assim, o art. 285-A do CPC pode ser aplicado para as ações que, na época em que a lei entrou em vigor, já haviam sido propostas, mas ainda não havia sido realizada a citação do réu¹⁸⁵. Mesmo nos casos em que o juiz já havia

¹⁸⁴ Dispositivo com a seguinte redação: “Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...)”

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.”

¹⁸⁵ Vale ressaltar que há quem entenda a possibilidade de aplicação do art. 285-A do CPC após a citação do réu. Não compartilhamos deste entendimento. Após a citação do demandado, o magistrado deverá se utilizar do julgamento antecipado da lide, e não mais do art. 285-A, caso entenda que a matéria é exclusivamente de direito e que já está pronta para julgamento. Entendendo pela possibilidade de aplicação do art. 285-A após a citação do réu: “Vamos lembrar que, para propor ou *contestar* a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, 3º), sendo extreme de dúvida que o maior interesse do réu após ser citado é o de ver o pedido do autor julgado improcedente. Por tal razão, a resposta à indagação é *positiva*, vale dizer, teria o réu direito subjetivo, mesmo após ter sido citado, de pleitear a *resolução imediata* se presentes os requisitos legais do art. 285-A, o que poderá ser facilmente constatado a partir da existência dos *precedentes equivalentes*.” (RAMOS, Glauco Gumerato. Op. cit., p. 388).

determinado a citação do réu, não tendo esta ainda sido efetivada, poderá o juiz retratar-se e aplicar o novo dispositivo ao caso, sentenciando de forma imediata.

Conclusão

Pelo o que foi exposto, podemos concluir que o art. 285-A do CPC encontra-se em perfeita consonância com os princípios processuais insertos na Constituição Federal do Brasil e, estando-se atento as inúmeras implicações processuais práticas que advém desta reforma, o dispositivo tem enorme potencialidade de contribuir positivamente com a celeridade processual, reduzindo-se o tempo de duração dos processos, sem violar qualquer garantia dos jurisdicionados.

Esperamos, assim, que seja devidamente aplicado o dispositivo, a fim de que seja atingido o escopo pelo qual a mesma foi criada: uma resposta mais célere às demandas postas em juízo.

Referências

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *As novas reformas do processo civil*. Curitiba: Juruá, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil, vol. 2: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006*, 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. “Considerações acerca da improcedência liminar nas ações repetitivas: um estudo sobre a compatibilidade do art. 285-A do código de processo civil com o sistema processual vigente.” In CAVALCANTI, Bruno; ELALI, André; VAREJÃO, José Ricardo. *Novos Temas de Processo Civil*. São Paulo: MP, 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC: julgamento imediato de processos repetitivos – uma racionalização para as demandas de massa*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 39, jun. 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. “Julgamento de causas repetitivas: improcedência *prima facie*”. In JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil, volume 1: teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Ações repetitivas e julgamento liminar*. Disponível em:

<http://www.professormarinoni.com.br/admin/users/35.pdf>

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RAMOS, Glauco Gumerato. *Reforma do CDC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil: de acordo com as lei n. 11.187 e 11.323, de 2005, e 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo: o dogma da relevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas processuais do código de processo civil: leis nº 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.